

ENCAMINHE-SE AS COMISSÕES  
EM: 07/10/2025  
PRESIDENTE

APROVADO

Por Unanidade  
 Por Maioria de Votos  
08/10/2025



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA**  
**MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA**  
**PROCESSO LEGISLATIVO**

**INTERESSADO: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° 011/2025.**

**DATA DA ENTRADA: 07 de outubro de 2025**

**PARECERE N°. / 2025**

**RESOLUÇÃO 1º TURNO N° /2025**

**RESOLUÇÃO 2º TURNO N° /2025**

**DECRETO LEGISLATIVO N° /2025**

**Missão Velha, 07 de outubro de 2025.**



## **MENSAGEM REF. AS EMENDAS AO PROJETO DE LEI N. 011/2025 DE 29 DE SETEMBRO DE 2025**

Excelentíssimo Senhor

GEORGE FECHINE TAVARES

Presidente da Câmara Municipal de Missão Velha/CE

Senhor Presidente,

Encaminho à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Emendas ao Projeto de Lei nº 011/2025, de 06 de outubro de 2025, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Missão Velha.

As emendas apresentadas têm por finalidade aperfeiçoar a técnica legislativa, corrigir imprecisões redacionais e promover adequações à legislação constitucional e infraconstitucional vigente, especialmente no tocante aos direitos, deveres e garantias dos servidores públicos municipais.

Trata-se de proposta elaborada em conjunto pela Procuradoria-Geral do Município, com a colaboração de representantes de servidores e sindicatos da categoria, refletindo um processo democrático e participativo de construção normativa.

A seguir, apresentam-se as justificativas individualizadas de cada emenda, com os respectivos fundamentos legais e administrativos que as embasam.

### **Art. 5º - Justificativa:**

A revogação visa adequar o texto à redação constitucional vigente, notadamente ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal, assegurando que todo ingresso no serviço público municipal se dê mediante concurso público, ressalvadas apenas as hipóteses expressamente previstas na própria Constituição.

Além disso, a Lei Federal nº 11.350/2006, que regulamenta o §5º do art. 198 da CF, já disciplina o ingresso de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, não havendo necessidade de previsão excepcional em lei local.

### **Art. 50 - Justificativa:**

A alteração busca estender o direito de redução da jornada não apenas às servidoras mães, mas também a qualquer servidor que seja responsável legal pelo



dependente com deficiência, assegurando isonomia de tratamento e adequação à Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

A fixação do percentual de até 04 horas diárias da jornada confere maior flexibilidade e proporcionalidade à norma, permitindo que a Administração avalie cada caso.

A inclusão dos §§6º a 9º garante critérios objetivos e previne abusos, preservando o interesse público e a finalidade social do instituto.

#### **Art. 51 - Justificativa:**

A inclusão deste parágrafo tem como finalidade padronizar o procedimento avaliativo dos futuros servidores, garantindo uniformidade, transparência e segurança jurídica na aplicação do estágio probatório.

O dispositivo cria base legal para que a Administração institua modelos oficiais de avaliação (formulários, fichas, critérios objetivos) e promova tratamento isonômico entre os concursados, evitando distorções ou subjetividades.

Além disso, a previsão de uma Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho atende aos princípios da imparcialidade e eficiência, contribuindo para uma gestão de pessoal mais técnica e justa.

#### **Art. 76 – Justificativa:**

A inclusão dos percentuais de 10%, 20% e 40% atendem à necessidade de padronizar o tratamento jurídico da insalubridade, conforme previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), adotando os critérios técnicos já consolidados em âmbito nacional, garantindo segurança jurídica, uniformidade e transparência no pagamento da verba.

O texto ainda assegura que a caracterização e a gradação dependam de laudo técnico especializado, preservando o princípio da legalidade e evitando arbitrariedades administrativas.

#### **Art. 79 – Justificativa**

A emenda visa assegurar o direito ao intervalo intrajornada, compatibilizando o Estatuto Municipal com os padrões constitucionais e trabalhistas nacionais, preservando a saúde, segurança e eficiência do servidor público.



O dispositivo reforça a obrigatoriedade de descanso mínimo de 1 hora em jornadas superiores a 6 horas, o que evita controvérsias e uniformiza a aplicação da norma no âmbito da Administração Municipal.

#### **Art. 86 – Justificativa**

A presente emenda tem por objetivo corrigir erro material existente no texto original, em que o número cardinal (“14”) diverge do número por extenso (“quinze”).

A uniformização para “15 (quinze) dias” preserva a coerência textual e a correta interpretação jurídica do dispositivo, evitando dúvidas na aplicação da norma.

#### **Art. 86, § 4º - Justificativa:**

A alteração tem por finalidade tornar o dispositivo mais razoável e proporcional, alinhando o procedimento às práticas adotadas por diversos regimes estatutários e ao princípio da eficiência administrativa.

O novo limite de 90 dias evita o encaminhamento excessivo de servidores à perícia previdenciária em casos de doenças leves ou isoladas, preservando a estrutura administrativa municipal.

A inclusão da expressão “desde que decorrentes de doença de mesma natureza” busca evitar interpretações restritivas e desnecessárias, garantindo que apenas situações de recorrência ou continuidade da mesma enfermidade demandem reavaliação pela Previdência Social.

#### **Art. 88 – Justificativa:**

A alteração tem como objetivo proteger a intimidade e os dados sensíveis do servidor público, em conformidade com o disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal e na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), que classifica informações sobre saúde como dados pessoais sensíveis.

O Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018, art. 73) também veda a divulgação de diagnósticos sem consentimento do paciente.

Dessa forma, o novo texto garante a preservação do sigilo médico e da dignidade do servidor, sem comprometer a administração pública, que continuará podendo exigir o CID apenas nas hipóteses legais — como em acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais.



#### **Art. 91 - Justificativa:**

A ampliação da licença paternidade para 20 (vinte) dias visa adequar o Estatuto Municipal às políticas nacionais de apoio à parentalidade responsável, conforme previsto no Decreto Federal nº 8.737/2016, que instituiu o Programa de Prorrogação da Licença Paternidade para servidores federais.

A medida concretiza os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), da proteção à família (art. 226) e da prioridade absoluta aos direitos da criança (art. 227), promovendo o fortalecimento do vínculo familiar e a corresponsabilidade dos pais nos cuidados iniciais com o recém-nascido ou adotado.

#### **Art. 93 - Justificativa:**

A emenda tem por finalidade uniformizar o tratamento entre licença-maternidade e licença por adoção, reconhecendo que a parentalidade adotiva deve ter igual proteção e tempo de adaptação familiar, conforme o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF) e a proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da CF).

A fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias assegura tempo adequado para formação de vínculo afetivo, adaptação e cuidado integral, garantindo que o Município de Missão Velha se alinhe às melhores práticas de gestão pública e de proteção à infância.

#### **Art. 99 - Justificativa:**

A presente emenda tem por objetivo adequar o tratamento do servidor licenciado para mandato classista às normas constitucionais e jurisprudenciais vigentes, especialmente o art. 8º, VIII da Constituição Federal, que assegura a proteção à atuação sindical e representativa.

A manutenção do salário-base e das gratificações de natureza permanente garante a continuidade dos direitos remuneratórios essenciais do servidor, sem gerar enriquecimento indevido, pois exclui vantagens condicionadas ao exercício direto da função.

A ampliação do limite para até 2 (dois) servidores por entidade visa assegurar a efetividade da representação sindical e associativa, notadamente em entidades de maior porte, sem comprometer o funcionamento da Administração Pública, preservando o equilíbrio entre o interesse coletivo e o serviço público.



**Art. 100, § 2º - Justificativa:**

A presente emenda tem caráter meramente corretivo, visando eliminar erro material evidente na numeração do prazo, sem alterar o conteúdo normativo do dispositivo. A uniformização do número cardinal e do número por extenso assegura clareza, precisão e coerência legislativa.

**Art. 109, I e VI - Justificativa:**

A emenda visa aperfeiçoar e atualizar o rol de ausências justificadas, alinhando o Estatuto Municipal com práticas adotadas em regimes estatutários modernos e socialmente sensíveis.

A inclusão da expressão “por ano” no inciso I reforça o caráter anual da doação voluntária de sangue, conforme modelo previsto no art. 473, IV, da CLT e normas correlatas.

A ampliação do prazo do inciso VI para 6 (seis) dias concretiza o princípio da proteção à maternidade e à paternidade responsável (art. 226 e 227 da CF/88), assegurando que o servidor possa participar ativamente do acompanhamento pré-natal, contribuindo para o bem-estar da gestante e do nascituro.

**Art. 158 - Justificativa:**

A presente emenda tem natureza meramente redacional, sem alteração de conteúdo normativo.

A substituição do verbo “será” por “terá” confere maior precisão técnica e clareza semântica, adequando o dispositivo à linguagem legislativa padronizada, conforme orienta a Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece normas para elaboração e redação de leis.

A nova redação reforça que o inquérito administrativo possui natureza contraditória, preservando os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88).

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Emendas ao Projeto de Lei nº 011/2025 à apreciação dos nobres Vereadores, certo de que sua aprovação representará importante avanço na consolidação de um regime jurídico mais moderno, equilibrado e justo para os servidores públicos municipais.

Respeitosamente,



  
**LUIZ ROSEMBERG DANTAS MACÊDO FILHO**  
Prefeito Municipal de Missão Velha





## EMENDAS AO PROJETO DE LEI N. 011/2025 DE 29 DE SETEMBRO DE 2025

Altera os Artigos 5º, 50, 51, 76, 79, 86, 88, 91, 93, 100, 109 e 158 do Projeto de Lei nº. 011/2025 de 29 de setembro de 2025 que "dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos do município de missão velha, estado do Ceará e adota outras providências"

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA**, no uso de suas atribuições legais, vem encaminhar à apreciação da Câmara Municipal as seguintes Emendas ao Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Missão Velha, Estado do Ceará, e adota outras providências", com as suas novas redações.

### **Emenda supressiva à alínea "a" do artigo 5º:**

a. Fica suprimida a alínea "a" do inciso I do art. 5º do Projeto de Lei, suprimindo-se, portanto, a exceção à regra do concurso público.

### **Emenda modificativa ao Art. 50 § 5º**

§ 5º - Será concedido horário especial ao servidor público efetivo que seja responsável legal por pessoa com deficiência ou portadora de necessidade especial, devidamente comprovada por laudo médico, com redução de até 04 horas diárias para o servidor que tenha a jornada diária de 08 horas e de até 02 horas para o servidor que tenha jornada diária de 06 horas, sem prejuízo da remuneração.

### **Emenda aditiva ao Art. 50 – Acrescenta os parágrafos 6º ao 10º**

§ 6º - Na hipótese de haver mais de um servidor público residente no mesmo núcleo familiar, a redução de jornada será concedida a apenas um deles, mediante declaração formal e comprovação de residência conjunta, seguindo a ordem prioritária da genitora.

§ 7º - O servidor beneficiário da redução de jornada não poderá exercer outro cargo, emprego ou função pública, nem qualquer atividade remunerada durante o período da redução, sob pena de imediata revogação do benefício e abertura de processo administrativo disciplinar.

§ 8º - O benefício previsto neste artigo será concedido mediante requerimento administrativo devidamente instruído, devendo ser renovado anualmente, com apresentação de novo laudo médico e relatório atualizado que justifique a manutenção da redução da jornada.



**§ 9º** - Juntamente ao requerimento administrativo deve ser juntado documentação escolar comprovando que o dependente não estuda em horário integral, declaração assinada pelo servidor dispondo sobre a real necessidade de acompanhamento do dependente na sua rotina diária e cuidados com a saúde.

**§ 10º** - A Administração poderá, a seu critério, ajustar a carga horária reduzida de forma a compatibilizar o interesse público com as necessidades do servidor, podendo determinar o cumprimento das horas em regime de teletrabalho, quando compatível com a função.

**Emenda aditiva ao Art. 51 – Acrescenta os parágrafos 12 e 13**

**§ 12** – Ficam estabelecidos critérios uniformes e padronizados para a realização do estágio probatório de todos os servidores nomeados em virtude de concursos públicos futuros, devendo o setor de Recursos Humanos elaborar e manter atualizados instrumentos e formulários próprios de avaliação, com base nos fatores previstos neste artigo, assegurando-se a ampla publicidade dos procedimentos, a transparência dos critérios e a igualdade de tratamento entre os servidores em estágio.

**§ 13** – As avaliações de desempenho, os relatórios parciais e o laudo final do estágio probatório deverão obedecer a modelo único definido em regulamento editado pelo Poder Executivo, com a participação da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho, criada especificamente para este fim.

**Emenda aditiva ao Art. 76 – Acrescenta os parágrafos 3º, 4º e 5º**

**§ 3º.** O adicional de insalubridade será devido nos seguintes percentuais, incidentes sobre o salário-mínimo nacionalmente unificado:

- I – 10% (dez por cento) para insalubridade em grau mínimo;
- II – 20% (vinte por cento) para insalubridade em grau médio;
- III – 40% (quarenta por cento) para insalubridade em grau máximo.

**§ 4º.** O enquadramento do servidor nos graus de insalubridade previstos no parágrafo anterior será definido com base em laudo técnico emitido por profissional legalmente habilitado.

**§ 5º.** O pagamento dos adicionais será devido a partir da data da emissão do laudo técnico que ateste as condições de insalubridade ou periculosidade, e cessará automaticamente quando constatada, em nova perícia, a eliminação do risco ou da exposição.



### **Emenda aditiva ao Art. 79 – Acrescenta parágrafo 4º**

**§ 4º.** Em toda jornada de trabalho superior a 6 (seis) horas, o servidor fará jus a intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso e alimentação, o qual não será computado como tempo de trabalho efetivo.

### **Emenda modificativa ao Art. 86 – Correção de Erro Material**

**Art. 86** - Para licença de até **15 (quinze) dias**, a inspeção será feita por um médico indicado pela Prefeitura e, se por prazo superior, por junta médica oficial da Previdência Social.

### **Emenda modificativa ao Art. 86, § 4º**

**§ 4º** - O servidor que, durante o mesmo exercício, atingir o limite de 90 (noventa) dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, e desde que decorrentes de doença de mesma natureza, deverá ser submetido à perícia médica junto à Previdência Social para fins de concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração.

### **Emenda modificativa ao Art. 88 -Retira obrigatoriedade do CID**

**Art. 88.** O atestado e o laudo médico não deverão indicar o nome da doença, podendo conter o CID (Código Internacional de Doenças) apenas se expressamente autorizado pelo servidor, ressalvados os casos de acidente em serviço ou doença profissional, em que a informação poderá ser exigida pela administração para fins de instrução do processo administrativo.

### **Emenda modificativa ao Art. 91. – Alteração de prazo**

**Art. 91.** Pelo nascimento ou adoção do filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos, contados a partir do nascimento ou da adoção, sem prejuízo da remuneração.

### **Emenda modificativa ao Art. 93. – Alteração de prazos e condições**

**Art. 93.** Ao servidor ou servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança ou adolescente, será concedida licença remunerada de 180 (cento e oitenta) dias, independentemente da idade do adotado.

**§ 1º.** O direito previsto neste artigo aplica-se igualmente aos casais heteroafetivos e homoafetivos, bem como a qualquer forma de composição familiar reconhecida pelo ordenamento jurídico.

**§ 2º.** A licença de que trata este artigo será concedida mediante a apresentação do termo judicial de adoção ou guarda provisória para fins de adoção, devendo o afastamento iniciar-se a partir da data da formalização do ato judicial.



**§ 3º.** Durante o período da licença, o servidor fará jus à remuneração integral, sendo-lhe vedado o exercício de qualquer atividade remunerada fora da Administração Pública.

**Emenda modificativa ao Art. 100 § 2º - Correção de erro material**

**§ 2º.** A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer do médico perito e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias.

**Emenda Modificativa ao Art. 109. Altera incisos I e VI**

**I** - Por 01 (um) dia por ano para doação voluntária de sangue, mediante comprovação;

...

**VI** - Até 06 (seis) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira, mediante comprovação documental emitida por unidade de saúde.

**Emenda modificativa ao Art. 158 - Correção de erro material**

**Art. 158.** O inquérito administrativo terá caráter contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização de meios e recursos admitidos em direito.

Missão Velha/CE, 06 de outubro de 2025.

Atenciosamente,

**LUIZ ROSEMBERG DANTAS MACÊDO FILHO**  
**Prefeito Municipal**